



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 12...dezembro... de 19 85...

ACORDÃO Nº 101-76.330

Recurso nº - 46.278 - IRPF - EXS: DE 1982 e 1983

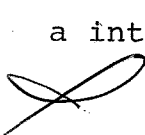
Recorrente - SILVESTRE PEREIRA SOARES

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG).

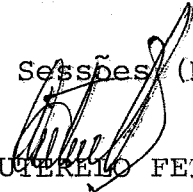
SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente a exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal. Igualmente será irreversível na Esfera Administrativa, o suporte fático que alicerça a mesma relação jurídica se ele não houver sido contestado no procedimento em que o Fisco declara a ocorrência de sua materialização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVESTRE PEREIRA SOARES:

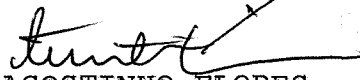
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que: a) o tributo, tanto no exercício de 1982, como no exercício de 1983, seja calculado com inteira obediência à tabela estabelecida para esses exercícios, isto é, respeitando o limite de isenção e a própria progressividade inerente ao cálculo do tributo da pessoa física; b) reduzir o valor incluível na Cédula "F", no exercício de 1983, como reflexo do apurado nos autos do Processo nº 10.670-000.245/85-42, de Cr\$ 3.447.477 para Cr\$ 2.791.135, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1985


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

SESSÃO DE: 12 DEZ 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO^T GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670-000.241/85-91

RECURSO Nº: 46.278

ACÓRDÃO Nº: 101-76.330

RECORRENTE Nº: SILVESTRE PEREIRA SOARES

R E L A T Ó R I O

Quanto à descrição dos fatos e enquadramento legal, lê-se no Auto de Infração, lavrado em 18/04/85 (doc. de fls. 01 dos presentes autos):

"EXERCÍCIO DE 1983 - ANO BASE DE 1982

Reflexo no Imposto de Renda Pessoa Física , decorrente de Passivo Fictício apurado durante a fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no contribuinte Cerealista Irmãos' Soares Ltda., no valor de Cr\$ 10.342.431, cabendo ao contribuinte acima a responsabilidade de pelo pagamento do Imposto, correspondente a um terço do valor acima, perfazendo uma base de cálculo no valor de Cr\$ 3.447.477, desta forma o contribuinte infringiu o disposto no Inc. I do Art. 34 do Decreto nº 85.450 de 04/12/80.

EXERCÍCIO DE 1982 - ANO BASE DE 1981

Reflexo no Imposto de Renda Pessoa Física , decorrente de Passivo Fictício apurado durante a fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no contribuinte cerealista Irmãos Soares Ltda., no valor de Cr\$ 3.195.164, cabendo ao contribuinte acima a responsabilidade de pelo pagamento do Imposto, correspondente a um terço do valor acima, perfazendo uma base de cálculo no montante de Cr\$ 1.065.054, desta forma o contribuinte infringiu o disposto no Inc. I do Art. 34 do Decreto número 85.450 de 04/12/80."

Na impugnação de fls. 07, protocolizada em 20 de maio de 1985, disse o autuado:

"O Auto de Infração não procede.

Lavrou-o a fiscalização autuante, ao argumento de "Reflexo no I. Renda Pessoa Física... decorrente do Passivo Fictício... apurado no contribuinte Cerealista Irmãos Soares Ltda".

Ora, para haver reflexo, necessário seria que as infrações imputadas à pessoa jurídica, fossem regularmente comprovadas.

Ocorre que elas são insubsistentes, conforme se depreende da defesa apresentada pela Cerealista Irmãos Soares, pelo que, também insubsistente o reflexo.

Entende mais o contribuinte que tal reflexo só deveria ser autuado, após a provação e comprovação das imputações que deram origem ao reflexo.

Mas, se a fiscalização entendesse por bem descurar de tal entendimento, tributando a pessoa física, deveria levar em conta as deduções e abatimentos legais (sendo que simplesmente zerou tal coluna, o que não é correto.)

Portanto, p. o cancelamento do Auto de Infração ora impugnado."

Em contra-razões, disse a Fiscalização:

"Quanto as alegações apresentadas, temos a informar:

Que a pretensão do contribuinte de que para haver reflexo necessário seria que as infrações imputadas à pessoa jurídica, fossem regularmente comprovadas, não procede, pois as infrações cometidas pela pessoa jurídica estão devidamente comprovadas com base nos documentos que compõem o processo e devidamente esclarecidas na apreciação da impugnação.

Que a pretensão do contribuinte de se levar em conta as deduções e abatimentos, temos que esclarecer que estes valores já foram utilizados quando da apresentação da Declaração



de Rendimentos Pessoa Física e se não o foram é porque o contribuinte não quis exercer um direito seu assegurado por lei naquela época, portanto incabível nova inclusão destes valores para efeito de dedução ou abatimento. Pois em se tratando de Receitas Omitidas não há que se falar em dedução ou abatimentos de tais receitas."

Submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora singular, esta prolatou a decisão de fls. , em cuja ementa e fundamentos se lê:

"ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E DE BENS

Se o contribuinte não apresentou declaração de rendimentos nos exercícios fiscalizados, para se utilizar dos abatimentos e deduções a que tem direito, não há que se falar, agora, em tais abatimentos e deduções sobre rendimentos omitidos detectados em Auto de Infração.

CÉDULA "F" - Rendimentos Distribuídos Pelas Pessoas Jurídicas

Classifica-se e tributa-se na cédula "F" da declaração de rendimentos do contribuinte, disponibilidades provenientes de omissão de receitas apuradas na pessoa jurídica, da qual o mesmo é sócio ou titular.

Ação Fiscal Procedente."

.....

"O processo está revestido das formalidades legais;

Os autos de infração lavrados contra a pessoa jurídica dos quais este é decorrente, foram julgados procedentes, conforme cópias das Decisões anexadas às fls. ;

Não procedem as alegações do impugnante, com referência a dedução e os abatimentos, uma vez que o mesmo nem sequer apresentou declaração de rendimentos nos exercícios de 1982 e 1983, anos-base de 1981 e 1982, conforme informação de fls. 12, não podendo, agora pleitear qualquer abatimento e dedução sobre os rendimentos omitidos apurados no Auto de Infração.

Cientificada dessa decisão em 30/08/85, conforme A. R. de fls. , e com ela não se conformando, o notificado apresentou em 01/10/85 o recurso de fls. , onde escreve:

"A r. decisão recorrida não pode prosperar:

Ao fundamento de que a impugnação não tinha procedência, aprovou inteiramente o Auto de Infração objeto do processo, lavrado, ao impulso de I. Renda reflexo.

Em primeiro lugar,

Não procede a decisão, uma vez que, anteriormente ao dec.-Lei nº 2.065, NÃO HAVIA QUALQUER AMPARO LEGAL PARA A EXIGÊNCIA, NÃO PASSANDO DE UMA INCABÍVEL E INTOLERÁVEL PRESUNÇÃO, A MINGUA DE AMPARO LEGAL.

O dec.-Lei 2.065, veio precisamente para dar respaldo legal a uma exigência que anteriormente se fazia, completamente arrepiando a lei.

AO DEPOIS,

se se entendesse devida a exigência, sobrestada inteiramente deveria ser, uma vez que ainda em tramitação o processo contra a pessoa jurídica (processos nºs 10670-000245/85-42 e 10670-000244/85-80.)

Sem a conclusão (desfavorável ao Recorrente) não há falar-se em exigência reflexa, pela evidente conexão entre as duas imputações (a principal e a reflexa).

Mais a mais,

estreme de dúvida que a notificação presente foi mais acerba do que poderia, uma vez que tributou inteiramente o rendimento, sem as deduções e abatimentos a que teria direito o Recorrente.

O argumento de que "não há que se falar" em abatimentos e deduções, porque não apresentou declaração de renda, realmente não vinga, pois, sequer o limite de isenção foi observado E TANTO É UM IMPOSTERGÁVEL DIREITO DO RECORRENTE.

P. pois, o cancelamento integral do Auto de Infração que compõe o processo."



Acórdão nº 101-76.330

Segue-se a informação fiscal de fls. , onde se declara:

"O presente processo é reflexo dos processos matriz nº 10670-000244/85-80 e nº 10670.245/85-42. Como foi considerado que se excluísse no processo nº 10670-000245/85-42 a importância de Cr\$ 1.568.201 ref. a passivo comprovado, há que se admitir também a exclusão de 1/3 deste valor que é a participação da pessoa física no capital da empresa.

Quanto as demais alegações da impugnante , as devidas considerações já se encontram manifestadas na informação fiscal da 1ª instância às fls. 10 e 11 do presente processo."

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Preliminarmente, cabe esclarecer ser inexata a alegação de que antes da vigência do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, não eram tributáveis na Cédula "F", das pessoas físicas, os lucros distribuídos contábil ou extracontábilmente apurados pelas pessoas jurídicas. O dispositivo legal citado na peça básica está correto e sua redação não deixa a menor dúvida.

Por outro lado, a exemplo do que ocorre com os lançamentos efetuados contra as pessoas jurídicas, também os lançamentos contra as pessoas físicas podem ser alterados por isso mesmo as omissões apuradas nas pessoas jurídicas e seus reflexos devem de imediato, ser lançados, dado que além de os sujeitos passivos não serem prejudicados, pois os litígios fiscais instaurados contra a pessoa jurídica sempre são obrigatoriamente julgados antes dos referentes às pessoas físicas, também é certo que a suspensão da exigibilidade dos créditos formalizados contra as pessoas jurídicas não suspende o prazo decadencial contra as pessoas físicas, conseqüentemente, se não efetuados os lançamentos reflexos, a Fazenda Pública poderá perder o direito de formalizar a exigência fiscal contra as pessoas físicas.

Não procede a solicitação de deduções e abatimentos, porque os rendimentos classificáveis na Cédula "F" não admitem qualquer espécie de dedução e para fazer jus aos abatimentos era necessário que o sujeito passivo os pleiteasse individualizadamente para aquilatar-se do seu eventual direito, o que na hipótese não ocorreu.

O direito ao limite de isenção, porém, é inquestionável, dado que provado que o sujeito passivo ainda não se beneficiou no exercício dessa redução da base de cálculo, o tributo deverá ser calculado em obediência à progressividade estabelecida na tabela de cálculo do tributo para cada exercício.



Finalmente, como o montante a tributar nas pessoas físicas é aquele resultado que afinal prevalecer no procedi-
mento instaurado contra as pessoas jurídicas — respeitado o per-
centual no capital social — e tendo este Colegiado dado provimen-
to parcial ao Recurso nº 89.791 para excluir da base de cálculo' a
quantia de Cr\$ 1.969.026, no exercício de 1983, impõe-se que se
dê provimento parcial ao presente recurso para que: a) o tributo,
tanto no exercício de 1982, como no exercício de 1983, seja calcu-
lado com inteira obediência à tabela estabelecida para esses exer-
cícios, isto é, respeitando o limite de isenção e a própria pro-
gressividade inerente ao cálculo do tributo da pessoa física; b)
reduzir o valor incluível na Cédula "F", no exercício de 1983, co-
mo reflexo do apurado nos autos, do Processo nº 10.670-000.245/85-42,
de Cr\$ 3.447.477 para Cr\$ 2.791.135.

É o meu voto.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR